

**A NECESSIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER****THE NECESSITY OF TECHNICAL EXPERT ASSESSMENT IN CASES OF PSYCHOLOGICAL
VIOLENCE AGAINST WOMEN** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.066-010>**Heloyza Gabrielle Assunção de Paiva**

Bacharel em Ciências Econômicas pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST). Acadêmica do
Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz-MA
E-mail: heloysagabrielle22@gmail.com

Maila Rocha Feitosa Herênio

Advogada Criminalista. Professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão
(UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda
em Direito Penal
E-mail: mailarochaadv@gmail.com

Resumo

A criminalização autônoma da violência psicológica contra a mulher impõe uma releitura profunda dos critérios tradicionais de comprovação material no processo penal brasileiro. O presente artigo científico tem por objetivo investigar a exigibilidade ou a dispensabilidade de perícia técnica oficial para demonstrar a materialidade do delito tipificado no artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021) e aperfeiçoado pela Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025 (Brasil, 2025), sob o prisma do direito probatório contemporâneo e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento técnico bibliográfico e documental, articulando a dogmática penal, os referenciais sociológicos sobre relações assimétricas de gênero e os precedentes das Cortes Superiores. Examina-se a aparente antinomia entre a regra geral do exame de corpo de delito prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a imaterialidade intrínseca do dano anímico, avaliando-se o alcance da comprovação supletiva disciplinada no artigo 167 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Conclui-se que o abalo emocional reclamado pelo tipo penal não se confunde com lesão psiquiátrica patológica, razão pela qual se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a prescindibilidade de laudo médico-legal subscrito por perito oficial, revelando-se plenamente idônea a reconstrução probatória fundada na palavra da vítima em harmonia com relatórios multidisciplinares da rede socioassistencial, prontuários clínicos, registros digitais e prova testemunhal.

Palavras-chave: Artigo 147-B do Código Penal; Exame de corpo de delito; Prova pericial; Superior Tribunal de Justiça; Violência psicológica contra a mulher.

Abstract

The autonomous criminalization of psychological violence against women demands a profound reassessment of traditional standards of material proof in Brazilian criminal procedure. This scientific article aims to investigate whether an official forensic examination is required or dispensable to demonstrate the materiality (*corpus delicti*) of the offense defined in Article 147-B of the Penal Code, enacted by Law No. 14.188/2021 and amended by Law No. 15.123/2025, from the perspective of contemporary evidentiary law and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. The research employs a deductive method with a qualitative approach, using bibliographic and documentary techniques that combine criminal law dogmatics, sociological frameworks on gender asymmetry, and Superior Court precedents. It examines the apparent tension between the general rule of forensic examination set forth in Article 158 of the Code of Criminal Procedure and the intrinsic immateriality of emotional harm, assessing the scope of supplementary proof regulated by Article 167 of the same procedural statute. It concludes that the emotional harm required by the criminal offense does not equate to a pathological psychiatric injury, which is why the Superior Court of Justice has consolidated the dispensability of an official forensic medical report, recognizing the full evidentiary validity of the victim's testimony when corroborated by multidisciplinary psychosocial reports, clinical records, digital messages, and witness statements.

Keywords: Article 147-B of the Penal Code; *Corpus delicti* examination; Expert evidence; Psychological violence against women; Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurídica da incolumidade feminina no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto atravessou notável evolução normativa no Brasil ao longo das últimas décadas. conquanto a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), tenha representado um marco civilizatório na criação de medidas protetivas e no desenho de uma jurisdição especializada, o ordenamento jurídico-penal permaneceu longo tempo carente de uma figura típica incriminadora capaz de alcançar, com autonomia e proporcionalidade, as agressões emocionais que não deixam marcas físicas aparentes no corpo da mulher (Bianchini, 2021; Brasil, 2006).

No cenário legislativo anterior, práticas sistemáticas de subjugação mental e terror psicológico eram submetidas a uma tipificação penal residual e fragmentada. O aplicador do direito via-se forçado a recorrer a contravenções penais ou a delitos de menor potencial ofensivo, tais como o crime de ameaça descrito no

artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940), ou as figuras contra a honra da difamação e da injúria capituladas nos artigos 139 e 140 do Código Penal (Brasil, 1940), o que conduzia a um tratamento estatal insuficiente diante da severidade da degradação existencial suportada pelas mulheres vitimadas.

A superação desse vácuo normativo operou-se com a edição da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021), diploma que inseriu o artigo 147-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), instituindo o crime de violência psicológica contra a mulher, punido com reclusão de seis meses a dois anos e multa. Mais recentemente, acompanhando as transformações da criminalidade cibernética, a Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025 (Brasil, 2025), acrescentou o parágrafo único ao preceito penal, determinando o aumento da pena de metade quando a conduta for perpetrada mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico apto a adulterar a imagem ou a voz da ofendida.

A entrada em vigor do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) suscitou, todavia, acirrado debate dogmático e operacional na esfera do processo penal probatório. Ao descrever como núcleo típico a ação de causar dano emocional que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que tenha por escopo degradar ou controlar seus comportamentos, crenças e decisões, o tipo legal despertou questionamentos defensivos acerca da obrigatoriedade de realização da perícia oficial prevista no artigo 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (Brasil, 1941), como requisito indispensável para demonstrar a materialidade da infração.

Diante desse quadro, a pergunta-problema que norteia este estudo consiste em definir se a demonstração da materialidade no delito de violência psicológica contra a mulher reclama, obrigatoriamente, a produção de laudo pericial oficial firmado por perito médico-legista ou psiquiatra forense do Estado, ou se a sistemática processual brasileira e a jurisprudência consolidada pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça legitimam a reconstrução do fato por outros meios idôneos de prova, em especial relatórios psicossociais da rede pública de proteção, prontuários médicos, registros eletrônicos e o corpo de delito indireto.

Para responder de forma exauriente ao problema proposto, o artigo estrutura-se em três eixos analíticos. Inicialmente, examina-se a matriz sociológica e a conformação típica do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940), enfrentando a controvérsia entre sua natureza material ou formal e o tratamento conferido aos casos concretos pelos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, investiga-se a disciplina probatória dos artigos 155, 158, 159 e 167 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) frente à intangibilidade do sofrimento psíquico, à carência estrutural dos institutos oficiais de perícia e às diretrizes cogentes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aprovado pela Resolução

nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). Ao final, sistematiza-se o standard probatório fixado pela Corte Superior para legitimar a condenação ou impor a absolvição criminal.

A investigação desenvolve-se pelo método dedutivo, amparado em pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, abrangendo obras de referência em direito penal, processo penal e sociologia das relações de gênero, a legislação federal pertinente e os julgados atualizados da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. A justificativa científica do trabalho assenta-se na necessidade de conciliar a efetividade da tutela penal dos direitos fundamentais das mulheres com as garantias processuais do devido processo legal: se a exigência burocrática de perícia médico-legal estrita conduziria à impunidade massiva por configurar prova de impossível produção em inúmeras comarcas, a condenação desprovida de corroboração probatória segura violaria o estado de inocência, exigindo-se a fixação de critérios racionais e verificáveis de valoração da prova.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O exame científico da violência psicológica não pode ficar adstrito à exegese puramente formalista do texto normativo, exigindo a compreensão das estruturas sociais que perpetuam a subordinação feminina no espaço privado. Conforme demonstra Saffioti (2004), a agressão doméstica não constitui mero desvio individual episódico, mas expressão de uma ordem patriarcal historicamente assentada na assimetria de poder entre os gêneros. Sob a ótica sociológica de Bourdieu (2002), esse fenômeno manifesta-se de modo paradigmático pela chamada violência simbólica, mecanismo de dominação invisível e contínuo que atua sobre os esquemas de percepção e avaliação da própria vítima, levando-a muitas vezes a internalizar a culpa e a naturalizar a submissão imposta pelo agressor.

Em convergência com essa leitura estrutural, Segato (2016) evidencia que as agressões baseadas no gênero operam como uma verdadeira pedagogia da crueldade voltada à erosão progressiva da subjetividade e da autonomia da mulher, cujos planos de vida, relações sociais e capacidade decisória são minados por práticas cotidianas de vigilância, ridicularização e chantagem emocional. Na dinâmica cíclica da violência conjugal descrita de forma pioneira por Walker (1979) e analisada na realidade brasileira por Dias (2023), a hostilidade verbal sistemática, a distorção deliberada dos fatos para fazer a mulher duvidar de sua própria sanidade (gaslighting) e o confinamento relacional antecedem ou mesmo dispensam o emprego da força física bruta, produzindo sequelas emocionais profundas que corroem a autoestima e a liberdade existencial da ofendida.

Até o advento da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021), o direito positivo brasileiro carecia de simetria entre o reconhecimento conceitual dessa violência e sua efetiva repressão criminal. Muito embora o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), já descrevesse minuciosamente a violência psicológica como modalidade autônoma de violação aos direitos humanos das

mulheres, tal preceito cumpria função essencialmente protetiva e definidora do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, autorizando o deferimento de medidas protetivas de urgência, mas sem instituir um tipo penal incriminador dotado de preceito secundário sancionatório (Bianchini, 2021). Essa assimetria normativa gerava evidente déficit de proteção estatal.

Visando conferir tutela penal específica e proporcional à integridade psíquica feminina, o legislador ordinário editou a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021), que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, posteriormente complementado pela Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025 (Brasil, 2025), estruturando um tipo penal de ação múltipla e conteúdo variado nos seguintes termos literais:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (Brasil, 1940; Brasil, 2025).

Da leitura dogmática do preceito legal extrai-se que o legislador se valeu da técnica da interpretação analógica (ou enumeração casuística seguida de fórmula genérica de encerramento), elencando meios executórios exemplificativos (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir) e fechando o tipo com a cláusula "qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação". Quanto aos sujeitos do delito, configura-se crime comum no polo ativo, admitindo autoria por qualquer pessoa independentemente do sexo, porém crime próprio no polo passivo, exigindo-se a condição de mulher da vítima, conceito jurídico de gênero que alcança plenamente as mulheres trans, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e destacado pela doutrina penal (Cunha, 2022). Por sua vez, o preceito secundário consagra subsidiariedade expressa, de modo que o artigo 147-B do Código Penal opera como soldado de reserva, cedendo espaço sempre que a conduta realizar tipo mais severamente punido, a exemplo da lesão corporal gravíssima qualificada pela ocorrência de enfermidade incurável, capitulada no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940).

No plano da teoria geral do delito, a controvérsia mais sensível gira em torno da classificação da infração quanto ao resultado naturalístico. Parcela expressiva da literatura jurídico-penal sustenta tratar-se de crime material, argumentando que o emprego do núcleo verbal "causar" reclama a produção efetiva de um resultado exterior destacável da conduta do agente, consistente no dano emocional comprovado ou no comprometimento concreto do pleno desenvolvimento da ofendida (Masson, 2023; Greco, 2023). Sob essa

premissa teórica, a consumação estaria condicionada à demonstração da relação de causalidade material disciplinada no artigo 13 do Código Penal (Brasil, 1940), exigindo-se a prova de que o abalo emocional sofrido pela vítima decorreu diretamente dos meios executórios empregados pelo autor.

Em contrapartida, a jurisprudência formada pelas Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça conferiu densidade própria ao conceito normativo de dano emocional contido no artigo 147-B do Código Penal. A Corte Superior firmou a diretriz de que o tipo penal tutela o bem-estar emocional, a autoestima, a tranquilidade espiritual e a liberdade de autodeterminação da mulher, bens jurídicos cuja violação não exige a instalação de uma doença psiquiátrica catalogada nem de uma lesão mental patológica, razão pela qual se mostra absolutamente prescindível a realização de perícia médica ou psicológica oficial para atestar a materialidade do crime (STJ, 2026a).

Cumprе ressaltar, outrossim, que a correta aplicação do tipo incriminador impõe respeito intransigente aos postulados constitucionais da intervenção mínima, da fragmentariedade e da ofensividade. Conflitos conjugais episódicos, discussões acaloradas, crises afetivas e divergências patrimoniais próprias da dissolução de vínculos amorosos não podem ser automaticamente convertidos em matéria penal. Para que se configure a tipicidade material do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940), faz-se mister que o comportamento do agente transborde os dissabores ordinários das relações humanas e assuma feição de verdadeira opressão, subjugação, vigilância degradante, indução a crises de ansiedade ou cerceamento da livre condução da vida pela mulher (Cunha, 2022; Dias, 2023).

2.1 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS

A densificação concreta dos requisitos probatórios do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) vem sendo construída pelo Superior Tribunal de Justiça no enfrentamento de recursos especiais e ações autônomas de impugnação oriundos de contextos reais de subjugação feminina no ambiente doméstico. A análise detida desses precedentes permite compreender como a Corte Superior articula a proteção da dignidade da mulher com o regime legal das provas no processo penal.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.045.611/MT, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, examinou caso concreto em que o réu fora condenado pela prática de violência psicológica contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha, em cúmulo material com outros delitos, insurgindo-se a defesa técnica sob a alegação de violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal pela ausência de laudo pericial específico que comprovasse o dano emocional:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO, DANO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIAS DE FATO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ e no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do STJ. 2. O agravante foi condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, 1 ano, 1 mês e 6 dias de detenção, 28 dias de prisão simples e 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, 163, parágrafo único, inciso I, 147 e 147-B do Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, todos com as implicações da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. 3. A decisão monocrática consignou que o recurso especial buscava rediscutir a suficiência e a interpretação do conjunto probatório quanto: (i) à necessidade e ao alcance de laudo pericial no crime de estupro frente aos depoimentos da vítima; (ii) à materialidade do dano qualificado diante de auto de constatação e relatos; (iii) à demonstração do dano emocional do art. 147-B do Código Penal sem prova técnica específica; (iv) à idoneidade das ameaças; e (v) à não aplicação da consunção entre vias de fato, ameaça e dano qualificado, bem como reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal. 4. O agravante sustenta que suas teses configuram reavaliação jurídica de fatos incontroversos, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afirma o prequestionamento implícito dos arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal, invoca o art. 258 do Regimento Interno do STJ para justificar a apreciação colegiada e pretende o afastamento da Súmula n. 211 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações relativas à necessidade de laudo pericial no crime de estupro, à materialidade do dano qualificado, à demonstração do dano emocional do art. 147-B do Código Penal, à idoneidade das ameaças e à consunção entre vias de fato, ameaça e dano qualificado configuram mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demandam reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 211 do STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O Tribunal de origem, ao manter a condenação por estupro, reconheceu a especial relevância da palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, independentemente de laudo pericial, em conformidade com a jurisprudência do STJ, de modo que a pretensão de afastar a condenação exige reexame da valoração das provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 8. Quanto ao dano qualificado, o acórdão recorrido assentou a materialidade com base em auto de constatação específico e relatos, bem como a tipicidade sob o enfoque da posse legítima da vítima e do contexto de violência contra a pessoa, de sorte que a tese de imprescindibilidade de perícia técnica demanda reexame da prova técnica, da suficiência do auto de constatação e dos testemunhos, o que atrai igualmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 9. No tocante ao crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal), o acórdão consignou ser possível demonstrar o dano emocional por depoimentos e demais elementos, sem indispensabilidade de laudo técnico, destacando relatos de dependência emocional, crises de ansiedade com internação e repercussões laborais, de modo que a pretensão de exigir prova técnica específica implica nova incursão probatória, também obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 10. Em relação ao crime de ameaça, o acórdão reconheceu que as palavras proferidas foram idôneas e efetivamente produziram temor na vítima, delito de natureza formal cujo resultado naturalístico é dispensável, com base em testemunhos e na reação da vítima mediante busca de medidas protetivas, de modo que a negativa da aptidão intimidatória das palavras reclama reexame de provas, incompatível com a via especial. 11. No que se refere à alegação de consunção e bis in idem entre vias de fato, ameaça e dano qualificado, o acórdão de origem afastou a tese ao reconhecer a autonomia das condutas e a diversidade de bens jurídicos tutelados, de forma que a pretendida absorção das ameaças como fase preparatória da agressão física pressupõe alteração do delineamento fático-probatório fixado, o que esbarra novamente na Súmula n. 7 do STJ. 12. Quanto ao prequestionamento, a decisão monocrática identificou a inexistência de debate específico, pelo Tribunal de origem, sobre os arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal na forma proposta pelo recorrente, bem como a ausência de embargos de declaração para suscitar a matéria, de modo que incide a Súmula n. 211 do STJ. 13. O acórdão recorrido utilizou critérios de valoração probatória e orientação jurisprudencial sobre a suficiência da palavra da vítima, sem emitir juízo direto e específico sobre a suposta indispensabilidade de prova

técnica como condição legal para condenação nos delitos em exame, circunstância que impede o reconhecimento de prequestionamento implícito dos arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal. 14. Inexistindo demonstração, pelo agravante, de erro na aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ ou de efetivo prequestionamento dos dispositivos legais invocados, bem como permanecendo inalterados os fundamentos da decisão monocrática, o agravo regimental não reúne elementos para modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A discussão sobre suficiência da palavra da vítima, necessidade de laudo pericial para crimes de estupro e violência psicológica, materialidade do dano qualificado, idoneidade de ameaças e consunção entre delitos, quando assentada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de debate específico, expresso ou implícito, pelo Tribunal de origem, acerca da tese de indispensabilidade de prova técnica prevista nos arts. 156 e 158 do Código de Processo Penal, bem como a falta de embargos de declaração para provocar manifestação, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 3. O agravo regimental que apenas reitera teses já afastadas na decisão monocrática, sem infirmar seus fundamentos, não autoriza a reforma da decisão que não conheceu do recurso especial. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69, 147, 147-B, 163, parágrafo único, inciso I, e 213; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, arts. 156 e 158; Regimento Interno do STJ, arts. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, e 258; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 211 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.731.809/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 26.02.2025. (AgRg no AREsp n. 3.045.611/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Da fundamentação exarada no referido acórdão pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2026a), colhe-se a diretriz categórica de que a materialidade do delito previsto no artigo 147-B do Código Penal não está subordinada à juntada de prova técnica pericial específica. O colegiado reconheceu que o dano emocional sofrido pela ofendida restou amplamente evidenciado pelo conjunto probatório produzido sob o contraditório, notadamente pela palavra firme e coerente da vítima corroborada por depoimentos testemunhais e por registros de dependência emocional, crises severas de ansiedade com necessidade de internação hospitalar e prejuízos diretos ao exercício de sua atividade profissional, esbarrando a pretensão absolutória no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em outro importante julgado sobre os contornos típicos da infração, ao apreciar o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.056.666/RS, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre impetração defensiva que buscava o trancamento prematuro da ação penal instaurada pelo crime do artigo 147-B do Código Penal, em contexto que também envolvia disputas patrimoniais, sustentando a defesa a inépcia da denúncia, a incidência do princípio da intervenção mínima, a cláusula de subsidiariedade e a ausência de comprovação imediata do resultado típico:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado, por ausência de flagrante ilegalidade, em ação penal instaurada para apuração de conduta descrita no art. 147-B do Código Penal, vinculada a contexto também patrimonial. 2. A Defesa sustenta atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, incidência da cláusula de subsidiariedade do art. 147-B do Código Penal e

aplicação do princípio da intervenção mínima, além de alegar ausência de dolo específico e de resultado típico, requerendo o conhecimento do writ e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das alegações de atipicidade, de incidência da cláusula de subsidiariedade do art. 147-B do Código Penal, de ausência de dolo específico e de inexistência de resultado típico, o habeas corpus comporta o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, com fundamento em matéria exclusivamente de direito aferível de plano; e (ii) saber se a retratação da representação em relação ao delito patrimonial impede a persecução penal do fato relativo ao art. 147-B do Código Penal, ainda que inserido no mesmo contexto fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A redefinição da qualificação jurídica dos fatos, para reconhecer a existência de um único desígnio patrimonial ou, ao contrário, a autonomia de condutas voltadas à degradação emocional ou ao controle da vítima, exige análise do contexto fático, da dinâmica da relação entre as partes e da extensão dos efeitos atribuídos às condutas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. A incidência da cláusula de subsidiariedade do art. 147-B do Código Penal demanda verificação concreta sobre eventual subsunção da conduta a crime mais grave, o que pressupõe incursão no conjunto probatório e afasta o reconhecimento, de plano, da atipicidade sustentada pela Defesa. 6. As alegações de ausência de dolo específico e de inexistência de resultado típico não se demonstram de plano, pois a caracterização do elemento subjetivo e do dano emocional imputado constitui matéria própria da instrução criminal. 7. Não se verifica inépcia da denúncia nem ausência de justa causa, porquanto o acórdão impugnado limitou-se ao juízo de admissibilidade próprio da fase inicial, reconhecendo a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. 8. A retratação da representação quanto ao delito patrimonial não impede, por si só, a apuração de fato diverso, ainda que relacionado, cabendo à instrução definir eventual relação de absorção ou de autonomia entre as condutas. 9. Inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal evidente, não se justifica o conhecimento do writ nem a concessão da ordem de ofício, sendo incabível a antecipação, em sede de habeas corpus, do exame de mérito da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A aferição da existência de único desígnio patrimonial ou de autonomia das condutas relacionadas ao art. 147-B do Código Penal pressupõe análise fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. 2. A aplicação da cláusula de subsidiariedade do art. 147-B do Código Penal exige verificação concreta de não subsunção da conduta a crime mais grave, não se configurando atipicidade manifesta apta a ensejar trancamento da ação penal via habeas corpus. 3. A retratação da representação quanto ao delito patrimonial não impede, por si só, a persecução penal de fato diverso, cabendo à instrução definir eventual relação de absorção ou autonomia entre as condutas. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147-B. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados no voto. (AgRg no HC n. 1.056.666/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ao desprover o recurso defensivo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2026b) esclareceu que distinguir a existência de um simples desacerto patrimonial da prática autônoma de condutas dirigidas à degradação emocional ou ao controle das ações e decisões da mulher demanda exame aprofundado da dinâmica relacional entre as partes. Fixou-se, assim, que a demonstração do elemento subjetivo e da extensão do dano emocional imputado ao agente constitui matéria própria da instrução processual, não se exigindo perícia pré-constituída para respaldar o recebimento da peça acusatória quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade.

Nessa mesma direção hermenêutica, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 230.323/PR, sob a relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, enfrentou controvérsia atinente à suficiência do suporte indiciário mínimo para deflagrar a ação penal pelos crimes de lesão corporal doméstica e de violência psicológica

contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal), diante do pleito defensivo de trancamento por alegada falha na comprovação material dos vestígios:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a ação penal por reconhecer a excepcionalidade do trancamento, a aptidão da denúncia e a relevância da palavra da vítima em violência doméstica. 2. A defesa alega ausência de justa causa quanto a um dos fatos narrados na denúncia, sob o argumento de inexistência de indícios de materialidade da lesão descrita (lesão em braço), afirmando descompasso entre a imputação e os elementos constantes dos autos (auto de constatação, fotografias, boletim de ocorrência e mensagens da vítima) e requer o trancamento parcial da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se os elementos indiciários constantes dos autos guardam correspondência material com o primeiro fato narrado e permitem concluir, de plano, pela justa causa; (ii) saber se a palavra da vítima, em contexto de violência doméstica, possui alcance suficiente, quando acompanhada de suporte material mínimo, para deflagrar a ação penal por crime que deixa vestígios; e (iii) saber se é cabível o trancamento parcial na via do recurso ordinário em habeas corpus, diante da alegação de ausência evidente de materialidade que demanda dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O conjunto formado por auto de constatação, boletim de ocorrência, fotografias e declarações fornece lastro mínimo de autoria e materialidade, suficiente para superar o juízo de procedibilidade e afastar, de plano, a inexistência absoluta de justa causa. 5. A palavra da vítima, em violência doméstica, tem relevância qualificada na fase inaugural e, aliada a suporte material mínimo, legitima o recebimento da denúncia pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147-B, do CP, sem exigir prova exauriente. 6. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se admite quando a controvérsia envolve a origem, a dinâmica e a localização dos vestígios, matérias próprias da instrução criminal. 7. A via do recurso ordinário em habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar o suporte indiciário inicial, devendo eventuais divergências ser apuradas sob contraditório no juízo natural.

IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 230.323/PR, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

O cotejo analítico desses três acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2026a; STJ, 2026b; STJ, 2026c) evidencia uma jurisprudência coesa e estável entre a Quinta e a Sexta Turmas. Ambos os órgãos julgadores afastam a exigência tarifada do exame pericial direto de que trata o artigo 158 do Código de Processo Penal para o delito de violência psicológica, prestigiando a eficácia probatória da palavra da vítima quando corroborada por elementos externos idôneos, tais como mensagens eletrônicas, boletins de ocorrência, fotografias, relatórios clínicos de crises de ansiedade e prova oral colhida sob o pálio do contraditório judicial.

3 O REGIME PROBATÓRIO E A INTANGIBILIDADE DO DANO ANÍMICO

Na sistemática adotada pelo processo penal brasileiro, a demonstração da materialidade das infrações penais que deixam vestígios materiais rege-se pela obrigatoriedade da prova pericial, nos exatos termos do artigo 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

"Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (Brasil, 1941). Sensível à gravidade da violência de gênero, o legislador reformista inseriu o parágrafo único, inciso I, no aludido dispositivo legal, determinando que se confira prioridade na realização do exame pericial sempre que o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher

Entretanto, transportar de forma acrítica e mecânica a exigência do exame somatológico direto para o campo da violência psicológica significa ignorar a própria ontologia do bem jurídico tutelado. Conforme assinala a doutrina processualista (NUCCI, 2023), a norma do artigo 158 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) foi historicamente desenhada para delitos de resultado físico tangível (delitos *facti permanentis*), nos quais a ação criminosa modifica materialmente o corpo humano ou o mundo exterior de modo perceptível aos sentidos, a exemplo do homicídio, das lesões corporais traumatológicas e do dano material. De modo diametralmente oposto, a incolumidade emocional e a liberdade de autodeterminação protegidas pelo artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) operam em dimensão imaterial, não produzindo marcas anatômicas passíveis de inspeção visual ou laboratorial imediata nos postos médico-legais.

Para compreender essa especificidade probatória, mostra-se indispensável densificar o conceito jurídico de dano anímico. Etimologicamente vinculada ao vocábulo latino *animus* (princípio vital, mente, espírito, sede dos afetos e da vontade), a expressão designa a ofensa que atinge exclusivamente a esfera psíquica e emocional do ser humano, exteriorizando-se por meio de angústia persistente, rebaixamento da autoestima, sentimentos de impotência, crises agudas de ansiedade ou pânico, desorganização afetiva e paralisia da capacidade de tomar decisões autônomas. Ao contrário do trauma físico, que deixa equimoses, fraturas ou cicatrizes corpóreas, o dano anímico consiste em uma corrosão silenciosa da integridade interior e da dignidade da mulher, perceptível não por exames de imagem ou necropsia, mas pela alteração comportamental, pelo relato vivencial e pelas repercussões no seu cotidiano social, familiar e laboral.

Ademais, pretender condicionar a prova da materialidade do artigo 147-B do Código Penal à confecção obrigatória de um laudo psiquiátrico ou psicológico subscrito por perito oficial de carreira, nos moldes do artigo 159 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), choca-se frontalmente com a realidade estrutural da segurança pública brasileira (Lima, 2023). É fato notório que a imensa maioria dos municípios e comarcas do interior do país não dispõe de unidades regionais do Instituto Médico-Legal dotadas de médicos psiquiatras forenses ou psicólogos peritos oficiais em seus quadros permanentes, ficando a atividade pericial estatal restrita aos exames de integridade física e às perícias necroscópicas.

Diante desse déficit estrutural crônico, erigir o laudo pericial oficial à condição de requisito *sine qua non* para o oferecimento da denúncia ou para a prolação de sentença condenatória equivaleria a instituir uma autêntica prova diabólica em desfavor da acusação pública e da própria mulher agredida (Lopes JR.,

2023). Tal interpretação formalista anulária, na prática, a força normativa da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021), violando o princípio da proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*) e descumprindo os deveres internacionais de devida diligência assumidos pelo Estado brasileiro ao promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996). Não bastasse isso, obrigar a vítima abalada emocionalmente a aguardar meses na fila de perícias estatais e a reviver reiteradamente o trauma perante órgãos burocráticos afrontaria o dever de não revitimização institucional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 492/2023, que instituiu a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2023).

É exatamente nesse contexto hermenêutico que avulta a importância da comprovação supletiva e do corpo de delito indireto, positivados no artigo 167 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), preceito que autoriza o suprimento da perícia direta pela prova testemunhal e por outros elementos idôneos sempre que os vestígios materiais tiverem desaparecido ou não puderem ser constatados fisicamente (Brasil, 1941; Lima, 2023). Cumpre recordar que o processo penal constitucional brasileiro abandonou o arcaico sistema da prova legal ou tarifada, adotando como cláusula reitora o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), segundo o qual inexistia hierarquia prévia entre os meios de prova produzidos sob o contraditório judicial.

Por conseguinte, assumem elevadíssimo valor epistêmico e probatório os documentos técnicos e relatórios multidisciplinares emanados dos equipamentos públicos e privados de saúde e assistência social que acompanham a mulher em situação de violência. À luz dos parâmetros científicos fixados pelo Conselho Federal de Psicologia na Resolução CFP nº 06/2019, os relatórios psicológicos, os laudos de avaliação, os pareceres psicossociais emitidos pelas equipes técnicas dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), bem como os prontuários de atendimento médico e psiquiátrico da rede pública ou particular, documentam com rigor metodológico o histórico de ansiedade, o isolamento social, a perda da autonomia e o sofrimento psíquico da ofendida (CFP, 2019), fornecendo ao magistrado base empírica segura e submetida ao contraditório, sem a necessidade de laudo pericial exclusivo do Instituto Médico-Legal.

4 A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao exercer sua função constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça edificou uma doutrina jurisprudencial madura acerca do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940), equilibrando a compreensão das especificidades da violência de gênero com a segurança jurídica exigida pelo direito probatório penal.

O pilar central dessa orientação pretoriana consiste na tese de que a comprovação da materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher independe da realização de exame pericial oficial. Para chegar a essa conclusão, a Corte Superior estabeleceu nítida distinção dogmática entre o dano emocional integrante do tipo do artigo 147-B do Código Penal e a enfermidade incurável qualificadora da lesão corporal gravíssima prevista no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940). Enquanto a imputação de lesão corporal gravíssima por abalo psíquico exige diagnóstico médico-pericial que ateste o desenvolvimento de uma patologia psiquiátrica permanente ou incurável, o delito de violência psicológica contenta-se com o prejuízo à saúde emocional, à tranquilidade e à plena autodeterminação da mulher, realidades fáticas que podem ser demonstradas por qualquer meio de prova lícito em direito admitido.

Essa compreensão acha-se pacificada nas duas Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Conforme examinado no AgRg no AREsp nº 3.045.611/MT, a Quinta Turma assentou que o dano emocional do artigo 147-B do Código Penal prescinde de laudo técnico específico, podendo ser extraído da palavra coerente da vítima conjugada com depoimentos e elementos que revelem dependência emocional, crises de ansiedade com internação e prejuízos laborais (STJ, 2026a). De igual modo, no julgamento do AgRg no HC nº 1.056.666/RS, a Quinta Turma pontuou que a aferição da degradação emocional, do controle exercido sobre a mulher e do resultado típico não reclama prova tarifada pré-constituída, devendo ser apurada no curso da instrução processual (STJ, 2026b). Na Sexta Turma, o julgamento do AgRg no RHC nº 230.323/PR ratificou que a palavra qualificada da ofendida, quando amparada por suporte material mínimo como mensagens eletrônicas, boletins de ocorrência, fotografias e autos de constatação, basta para demonstrar a justa causa e afastar o trancamento da ação penal pelo crime de violência psicológica (STJ, 2026c).

Tal posicionamento jurisprudencial guarda estrita consonância com a normativa administrativa e pedagógica do Conselho Nacional de Justiça, materializada na Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário nacional, determinando que a valoração probatória nos delitos praticados em contexto de assimetria de gênero leve em consideração a dinâmica silenciosa do ciclo da violência e evite exigências formais geradoras de revitimização secundária ou institucional (CNJ, 2023).

No que tange ao standard probatório necessário para legitimar um édito condenatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere especial relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, justamente porque tais infrações costumam ocorrer na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas presenciais (Lima, 2023). Contudo, conferir relevância qualificada ao relato da ofendida não significa atribuir-lhe valor absoluto ou inquestionável, tampouco autoriza condenações baseadas exclusivamente na versão isolada da mulher. Para superar o standard da dúvida razoável, o depoimento da vítima deve ostentar coerência interna e encontrar corroboração

extrínseca em outros elementos objetivos coligidos aos autos, tais como capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, áudios, e-mails, prontuários médicos de crises de ansiedade, relatórios técnicos de atendimento no CREAS ou CRAS, laudos de psicólogos clínicos ou depoimentos de testemunhas diretas e indiretas que presenciaram o abatimento moral e o controle imposto pelo acusado.

Por outro lado, em respeito inarredável à garantia constitucional da presunção de inocência, impor-se-á a absolvição criminal do réu, com fundamento no artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sempre que a acusação repousar tão somente na palavra solitária da suposta ofendida, sem nenhum elemento externo de confirmação, ou quando a instrução revelar que os fatos não passaram de desentendimentos conjugais recíprocos, discussões pontuais ou litígios patrimoniais próprios do rompimento afetivo, destituídos de conduta dolosa voltada a humilhar, manipular, isolar ou suprimir a autodeterminação feminina. A síntese dos parâmetros probatórios extraídos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos atos normativos vigentes encontra-se organizada no Quadro 1.

Quadro 1: Parâmetros probatórios no crime de violência psicológica contra a mulher

Órgão	Instituição Referência Normativa ou Precedente	Conclusão sobre Perícia Oficial	Meios Probatórios e Parâmetros Admitidos
STJ (5ª Turma)	AgRg no AREsp 3.045.611/MT (Rel. Min. Messod Azulay Neto, 2026a)	Prescindível laudo técnico específico para o art. 147-B do CP	Palavra da vítima corroborada por depoimentos, histórico de crises de ansiedade e abalos laborais (Súmula 7/STJ)
STJ (5ª Turma)	AgRg no HC 1.056.666/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2026b)	Dispensável perícia prévia para a justa causa da ação penal	Demonstração da degradação emocional, do controle da vítima e do resultado típico no curso da instrução criminal
STJ (6ª Turma)	AgRg no RHC 230.323/PR (Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 2026c)	Prescindível prova pericial exauriente na fase inaugural	Palavra qualificada da vítima aliada a mensagens, boletim de ocorrência, fotografias e autos de constatação
CNJ	Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Perspectiva de Gênero)	Vedação à prova diabólica e à revitimização institucional	Julgamento com perspectiva de gênero e valoração qualificada do relato feminino em harmonia com o acervo

CFP	Resolução CFP nº 06/2019	Idoneidade técnica de documentos psicológicos não periciais	Relatórios psicológicos, relatórios multidisciplinares (CREAS/CRAS) e laudos de acompanhamento terapêutico
-----	--------------------------	---	--

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Psicologia (2026).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida ao longo deste artigo analisou a problemática atinente à necessidade ou dispensabilidade de perícia técnica oficial para comprovar a materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Brasil, 2021) e majorado pela Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025 (Brasil, 2025), confrontando a dogmática processual penal com a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça e os referenciais teóricos sobre violência de gênero.

No plano material, verificou-se que a tutela penal inaugurada pelo artigo 147-B do Código Penal veio suprir histórica lacuna de proteção à liberdade de autodeterminação e ao bem-estar emocional da mulher, sem desprezar os limites impostos pelo princípio da intervenção mínima. Ficou demonstrado que o dano anímico ou emocional exigido pela norma incriminadora diz respeito à perturbação relevante do desenvolvimento pleno, ao controle degradante das decisões e ao abalo da tranquilidade psíquica da ofendida, distinguindo-se nitidamente tanto da patologia psiquiátrica permanente que qualifica a lesão corporal gravíssima do artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal, quanto dos meros dissabores e conflitos bilaterais inerentes à dissolução de relacionamentos afetivos.

No plano processual probatório, concluiu-se pela absoluta inadequação de se exigir laudo médico-legal subscrito por perito oficial do Instituto Médico-Legal como condição sine qua non da materialidade delitiva. Uma tal exigência ignoraria a natureza imaterial e intangível das lesões emocionais, bem como a notória carência de psiquiatras e psicólogos forenses nos quadros periciais da maioria das comarcas brasileiras, convertendo a comprovação do crime em verdadeira prova diabólica e submetendo a mulher vitimada a um processo de revitimização institucional expressamente vedado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 492/2023.

Restou comprovado, por fim, que a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidaram um modelo probatório equilibrado, técnico e garantista (STJ, 2026a; STJ, 2026b; STJ, 2026c). Sob a égide do livre convencimento motivado previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal e da supletividade probatória autorizada pelo artigo 167 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), firmou-se a prescindibilidade da perícia técnica oficial direta, reconhecendo-se a plena aptidão probatória

dos relatórios multidisciplinares emitidos pela rede socioassistencial (CREAS e CRAS), dos documentos psicológicos elaborados segundo a Resolução CFP nº 06/2019, dos prontuários médicos de crises de ansiedade, dos registros digitais de mensagens e da prova oral. Nesse arquétipo, a palavra da vítima assume especial relevância probatória pela clandestinidade intrínseca à violência doméstica, mas sua força condenatória permanece condicionada à harmonia com elementos extrínsecos de corroboração, assegurando-se, a um só tempo, a efetividade da proteção às mulheres e a intangibilidade da garantia constitucional da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres**: Lei 14.188/2021. Salvador: Juspodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 14505, 2 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e altera o Código Penal, para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 06/2019**. Institui regras para a elaboração de documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do

protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v. 2. 19. ed. Barueri: Atlas, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212)**. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.045.611/MT**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07 abr. 2026. DJEN, Brasília, DF, 14 abr. 2026a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.056.666/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29 abr. 2026. DJEN, Brasília, DF, 07 maio 2026b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 230.323/PR**. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20 maio 2026. DJEN, Brasília, DF, 25 maio 2026c.

WALKER, Leonore E. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.